



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10840.001770/2001-21
Recurso nº : 202-120.171
Matéria : IPI
Recorrente : VIRALCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 25 de abril de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.295

NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – CARACTERIZAÇÃO. Não é de se conhecer de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes, quando não verificada a divergência entre o aresto recorrido e os paradigmas trazidos à colação pela recorrente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIRALCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANTÔNIO BEZERRA NETO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

ABN

Processo nº : 10840.001770/2001-21
Acórdão nº : CSRF/02-02.295

Recurso nº : 202-120.171
Recorrente : VIRALCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

Relatório

Por bem descrever o fato adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em
Ribeirão Preto – SP:

“Contra a empresa em epigrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls.: 03/05, por falta de lançamento do IPI nas Nota Fiscais relacionadas às fls. 18/37, em razão do contribuinte contestar judicialmente a aplicação da alíquota de 5% para o açúcar classificado na posição 1701.9900 da TIPI, através do Processo Judicial nº 1999.61.02.004356-6, da 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto, no qual obteve liminar em Mandados de Segurança.

2. Assim, foi constituído o crédito tributário, com exigibilidade suspensa, no montante de R\$426.612,94, sem multa de ofício, porém inclusos juros de mora, para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional.

3. Intimado em 25/06/2001, o sujeito passivo apresentou, em 17/07/2001, a tempestiva impugnação de fls. 76/90, alegando, em síntese, o seguinte:

3.1 Entende que o auto de infração não é o documento adequado para o que pretende o fisco, pois o lançamento de ofício é aquele em que todas as providências preparatórias são feitas nos cancelos da administração. Portanto, havendo vício formal, o ato praticado é insubsistente, devendo ser declarado nulo.

3.2 Ainda que o ato fosse praticado sem qualquer vício, o procedimento administrativo não poderia correr, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito, devendo o prazo para impugnação]ao ficar suspenso até a eventual cessação da suspensão da exigibilidade, mesmo porque em fase de recurso administrativo estaria a contribuinte sujeita ao malfadado depósito de 30% do valor do suposto débito, incidindo na regra do “solve et repete” não mais admitida atualmente, por ser inconstitucional.

3.3 Quanto aos juros de mora, são totalmente incabíveis, haja vista não estar a contribuinte em mora e não ter praticado nenhuma infração, bem como por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário que se encontra ainda “sub judice”, por força do art. 151, IV do CTN, e ainda por serem exorbitantes, configurando confisco, conforme entendimentos emanados pelos doutrinadores e julgados citados.

3.4 Por fim, requer que se declare a nulidade, ou insubsistência, ou improcedência da autuação, ou, se assim não for, que se declare suspenso o procedimento administrativo, até que eventualmente cesse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ou, ainda, caso também assim não se entenda, que se exclua os juros de mora.”

Em decisão, de fls. 104 a 108, a DRJ, indeferiu o pleito da contribuinte e considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário de R\$426.612,94.



Processo nº : 10840.001770/2001-21

Acórdão nº : CSRF/02-02.295

Insurgindo-se contra a decisão prolatada pela DRJ, a recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 117 a 133), onde reiterou os argumentos anteriormente citados.

Os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através da decisão de fls. 142 a 147, acordaram, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da requerente, nos termos da seguinte ementa:

“NORMAS PROCESSUAIS – LANÇAMENTO PARA EVITAR DECADÊNCIA. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. JUROS DE MORA. A concessão de mandado em segurança suspende tão-somente a exigibilidade do crédito tributário, não impedindo a sua constituição mediante auto de infração, nem tampouco o lançamento de juros de mora. Precedentes da CSRF e do STJ.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Apenas quando firmada jurisprudência no Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade de determinada norma, terá o julgador administrativo competência para afastar a aplicação de lei ao argumento de sua inconstitucionalidade.

Recurso provido.”

Às fls. 140 a 146, a contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência, no qual alegou ser incorreta a exigência de juros de mora, baseando-se, para tanto, em entendimento jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas pelo Representante da Fazenda Nacional às fls. 184/188.

É o relatório.



Processo nº : 10840.001770/2001-21
Acórdão nº : CSRF/02-02.295

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

Do Juízo de Admissibilidade

Foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo com base no inciso II do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/98, apenas no tocante à possibilidade de se exigir ou não juros de mora na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, nos casos em que se comprova a existência de medida liminar em mandado de segurança que suspende a exigibilidade do crédito ainda “sub judice”.

Segundo o despacho de admissibilidade de fls. 180/181, “enquanto a decisão paradigma entende ser descabível a imputação dos juros moratórios há hipótese de formalização da exigência para prevenir a decadência de crédito tributário com exigibilidade suspensa; o acórdão recorrido, de modo adverso, manifesta-se favoravelmente ao lançamento dos juros de mora, eis que a concessão de medida liminar não alcança a incidência destes acréscimos”.

Entretanto, da análise do Acórdão nº CSRF/01-04.383, utilizado como paradigma, vejo que o mesmo foi reformado pelo Acórdão nº CSRF/01-04.694, em função do acolhimento parcial dos Embargos de Declaração impetrado pelo Delegado da DRF de Sete Lagoas, com fundamento no art. 27 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tornando sem efeito o que foi decidido no Acórdão nº CSRF/01-04.383, no que tange ao descabimento dos juros de mora na situação em comento.

A parte dispositiva do voto reformado do Acórdão nº CSRF/01-04.383 passou a ter a seguinte redação:

“Portanto, quanto a multa de ofício não remanesce qualquer dúvida, mormente após a edição da Lei nº 9.430/96 que trata especificamente da matéria em seu artigo 63 e incisos. Quanto aos juros de mora não se pode tratar a matéria, uma vez que o recurso foi objeto somente em relação à multa de ofício.”

Por todo o exposto e diante dos elementos constantes no processo, voto no sentido de conhecer do recurso e no mérito DAR-LHE provimento quanto a multa de ofício.”

À fl. 165, consta o resultado do Acórdão nº CSRF/01-04.694, nos seguintes termos:

“Por unanimidade de votos ACOLHER parcialmente os Embargos Declaratórios para reafirmar o acórdão de nº CSRF/01-04.383, de 24/02/2003, para afastar a exclusão dos juros como constou indevidamente no voto retificado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. ACÓRDÃO Nº CSRF/01-04.383.”

Processo nº : 10840.001770/2001-21
Acórdão nº : CSRF/02-02.295

Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Especial impetrado pelo Sujeito Passivo, de fls. 159/163, interposto com base no inciso II do art. 32 do Regimento Interno, em virtude da reforma do Acórdão nºC SRF/01-04.383, utilizado como paradigma, não atendendo assim os pressupostos de admissibilidade.

É assim como voto.

Sala das Sessões -DF, em 25 de abril de 2006.


ANTONIO BEZERRA NETO 